



Carta PR 0507/2019

Brasília, 05 de junho 2019.

Senhor (a) Deputado (a)
Membro da Comissão Especial da PEC 06/2019,

O Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – SINDIFISCO NACIONAL – solicita o apoio de Vossa Excelência para a acolhida das emendas propostas pela Entidade e pelo Fórum Nacional Permanente de Carreiras Típicas de Estado – FONACATE, a seguir enumeradas, que visam a mitigar os prejuízos advindos da PEC 6/2019, especificamente sobre os servidores públicos.

EMC 52/2019 – Dep. Israel Batista (PV-DF) e outros

Estabelece regra de transição para os servidores públicos, instituindo um pedágio de 17% sobre o tempo de contribuição faltante para a aposentadoria.

EMC 211/19 - Dep. Denis Bezerra (PSB-CE) e outros

Diminui gradativamente a contribuição previdenciária (a partir dos 65 anos, em 10% por ano), até a total extinção da contribuição aos 75 anos de idade.

EMC 212/19 - Dep. Guilherme Derrite (PP-SP) e outros

Estabelece fórmula para a conversão de tempo especial (exercido em atividade de risco) em tempo comum, para fins de aposentadoria.

EMC 214/2019 - Dep. Denis Bezerra (PSB-CE) e outros

Mantém as regras atuais para aposentadoria por invalidez.

EMC 215/2019 - Dep. Coronel Tadeu (PSL – SP) e outros

Diminui, para 10 anos, o tempo em efetivo exercício no serviço público necessário para a aposentadoria. Portanto, mantém a regra atual.

A Entidade manifesta, ainda, o apoio às demais emendas construídas pelo FONACATE, após ampla discussão com entidades representativas de servidores, a saber: EMC 45; 46; 47; 48; 49; 50; 51; 53 e 54/2019.

Desde já, agradecemos o seu apoio e nos colocamos à disposição para colaborarmos nas discussões de uma Reforma equilibrada, justa e eficiente.

Respeitosamente,

Kleber Cabral

Presidente



**SINDIFISCO
NACIONAL**

Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais
da Receita Federal do Brasil

EMENDAS DO SINDIFISCO NACIONAL

À REFORMA DA PREVIDÊNCIA



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 006, DE 2019

Altera os arts. 37, 38, 39, 40, 42, 149, 195, 201, 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o art. 1º da PEC 006, de 2019, passando a ter a seguinte redação:

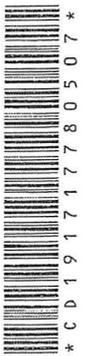
CF, Art. 40

[...].

§1º São isentos de contribuição previdenciária de forma gradual, à razão de 10% (dez por cento) ao ano, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, o aposentado e o pensionista, cessando aos 75 (setenta e cinco) anos de idade.

§1º-A Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal disporá sobre as normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade previdenciária na gestão dos regimes próprios de previdência social de que trata este artigo, contemplará modelo de apuração dos compromissos e seu financiamento, de arrecadação, de aplicação e de utilização de recursos, dos benefícios, da fiscalização pela União e do controle externo e social, e estabelecerá, dentre outros critérios e parâmetros: (NR)

CF, Art. 149



CD191717780507



§1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, observados os parâmetros estabelecidos na lei complementar a que se refere os §§ 1º e 1º-A do art. 40, contribuições ordinárias e extraordinárias, cobradas dos servidores públicos, dos aposentados e dos pensionistas, em benefícios destes, para o custeio do regime próprio de previdência social de que trata o art. 40.

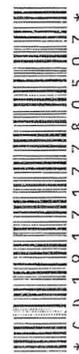
JUSTIFICAÇÃO

A Reforma da Previdência consubstancia na **PEC 006/2019**, traz profundas alterações nos regimes previdenciários dos servidores públicos e dos trabalhadores da iniciativa privada. Em que pese à necessidade de ajustes, máxime no tocante às receitas da Seguridade Social, observam-se, na proposta encaminhada ao Congresso Nacional, inconsistências e verdadeiras injustiças que devem ser corrigidas em tempo.

A justificativa da necessidade de financiar o déficit previdenciário inexistente impôs aos servidores aposentados e aos pensionistas a obrigação de contribuírem com mais um tributo para custear o Sistema Previdenciário, apesar de terem contribuído durante toda a vida laboral. Dessa forma, a contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas configura-se como confisco de suas rendas. Desde quando foi implementada, em 2004, a referida contribuição não representou um volume de recursos que pudesse ser apontado como significativo para as contas previdenciárias.

Vale destacar que o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003, assegura aos brasileiros, a partir da idade de 65 (sessenta e cinco) anos, gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos. Este mesmo instrumento normativo também assegura o Benefício de Prestação Continuidade (BPC) a esses brasileiros que não possuem meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família. Ademais, os idosos assim definidos têm direito à parcela de isenção mensal relativa aos rendimentos de aposentadoria e de pensão para efeitos da incidência do Imposto de Renda Pessoa Física (Lei nº 7.713/1988).

Saliente-se ainda que aos 75 (setenta e cinco) de idade se dar a aposentadoria compulsória prevista no artigo 40, §1º, II, da Carta Magna/e



* C D 1 9 1 7 1 7 7 8 0 5 0 7 *



regulamentada na Lei Complementar nº 152/2015. Logo, não é justo, não é isonômico nem razoável que esse servidor permaneça contribuindo para o Plano de Seguridade Social do Servidor – PSS.

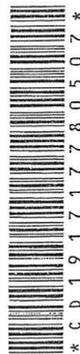
Por seu turno, o governo que se propõe reduzir despesas com a Previdência pública não pode deixar de enfrentar um dos problemas mais sérios para suas contas, que é a sonegação, estimada em aproximadamente R\$ 200 bilhões somente nas contribuições da seguridade social. É impossível eliminar por completo a sonegação, mas sua redução num percentual em torno de 30% já traria aos cofres públicos algo como 60 bilhões de reais, todos os anos. Muito mais impactante do que a cobrança do estoque de devedores do INSS.

Para enfrentar a sonegação, faz-se necessário o fortalecimento da Administração Tributária e alterações legais que permitam à Receita Federal separar o joio do trigo. O sonegador no Brasil tem seu processo penal arquivado se pagar os tributos devidos. Aliás, basta parcelar ou aderir a um Refis. Enquanto uma parte não paga, os que pagam são sobrecarregados com uma carga de impostos elevada ante ao retorno social oferecido pelo Estado.

Há quase um trilhão de reais em créditos tributários lançados pela Receita Federal, parados no contencioso administrativo, aguardando o julgamento de recursos. São regras, estruturas e instâncias que militam contra a celeridade, com efeito negativo na arrecadação.

Ante este quadro, a presente Emenda resgata a dignidade remuneratória dos servidores inativos e pensionistas, deixando claro que o direito ao não pagamento de contribuição previdenciária **de forma gradual, a razão de 10% (dez por cento) ao ano, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, cessando aos 75 (setenta e cinco) anos de idade**, garantindo assim a aplicação de vários princípios constitucionais como os da isonomia, da razoabilidade e da segurança jurídica.

Um sistema previdenciário injusto no serviço público quebra o vínculo de fidelidade que os servidores devem ter com o Estado brasileiro. Chamados que foram a uma dedicação laboral cheia de especificidades, a quebra desse vínculo pode levar a perda dos mais competentes e mais abnegados para a iniciativa privada, em prejuízo do serviço público profissional e ético, bem como de toda a população.



* C D 1 9 1 7 7 8 0 5 0 7 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Denis Bezerra - PSB/CE

Dessa forma, conclamamos os membros da Comissão Especial a trabalharem pelo acatamento da emenda proposta, bem assim ao Relator que a acolha em seu relatório final.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2019.



Deputado Denis Bezerra
PSB-CE





COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR
PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019 –
REFORMA DA PREVIDÊNCIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019
(Do Sr. Guilherme Derrite)

EMENDA ADITIVA / MODIFICATIVA Nº

Acrescenta ao art. 40 alterado pelo art. 1ª da Proposta de Emenda à Constituição nº 06, de 2019 os parágrafos 18 e 19, altera a redação do § 7º do artigo 6º, do § 5º do art. 12 e altera a redação do § 2º do artigo 25, incluídos na Proposta de Emenda à Constituição nº 06, de 2019 conforme textos abaixo:

Acrescente-se ao art. 40, alterado pelo art. 1ª da Proposta de Emenda à Constituição nº 06, de 2019, os parágrafos 18 e 19, altera-se a redação do § 7º do artigo 6º, do § 5º do art. 12 e a redação do § 2º do artigo 25, incluídos na Proposta de Emenda à Constituição nº 06, de 2019, conforme textos abaixo:

Art 1º

.....

“Art. 40

.....

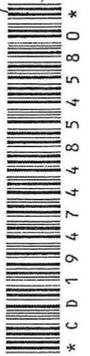
§ 18 É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I portadores de deficiência;

II que exerçam atividades de risco;

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 19 - O tempo de serviço exercido em atividade que sejam ou venham a ser consideradas em lei como de risco, de quaisquer regimes próprios de previdência, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.



* C D 1 9 4 7 4 4 8 5 4 5 8 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - A conversão de que trata o caput deste artigo se dará pelo cálculo do tempo trabalhado em atividade de risco, multiplicado pelo tempo total para a aposentadoria em atividade comum, dividido pelo tempo total para a aposentadoria em atividade de risco.

II - O tempo convertido na forma deste parágrafo poderá ser utilizado nas regras de aposentadorias previstas neste artigo, não afastando o direito de o servidor se aposentar segundo as regras gerais, especiais ou de transição, sendo-lhe facultado optar por aquela que lhe for mais favorável.

III - O tempo de atividade de risco convertido em tempo comum poderá ser utilizado para revisão do abono de permanência e de aposentadoria, quando for o caso." (NR)

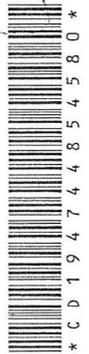
.....
Art. 6º

.....
§ 7º Até que entre em vigor a lei complementar a que se refere o § 1º do art. 40 da Constituição, será observado, para fins de caracterização das atividades exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, o disposto no art. 25 desta Emenda à Constituição naquilo que não for conflitante com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social.

.....
Art. 12.....

.....
§ 5º As aposentadorias a que se referem os incisos IV e V do § 4º observarão adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitar com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social.

.....
Art. 25.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º É assegurada, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 1991, a conversão de tempo especial em comum ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde.

.....

JUSTIFICAÇÃO

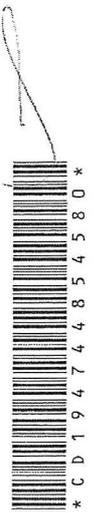
A finalidade desta emenda é acrescentar a conversão do tempo especial, atividade de risco, do servidor titular de cargo efetivo e suprimir partes de alguns artigos para adequação ao proposto. É justo que a conversão do tempo especial efetivamente trabalhado no serviço público Federal, Estadual e Municipal seja aproveitada para todos os efeitos legais.

A vedação à contagem de tempo ficto (CF, art. 40, § 10) não proíbe o cômputo diferenciado de tempo de serviço especial, pois de tempo ficto não se trata. O art. 40, § 10, da Constituição, destina-se a proscrever a contagem, como tempo de contribuição, de férias não gozadas, licenças etc., em suma, de tempo não trabalhado (*É o que dispunha, e.g., o art. 5º da Lei nº 8.162/1991, revogado pela Lei nº 9.527/1997: "Art. 5º Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo da licença-prêmio a que se refere o art. 87 da Lei nº 8.112, de 1990, que o servidor não houver gozado."*). A necessidade de "requisitos e critérios diferenciados" no que diz respeito ao tempo de serviço prestado em condições de risco, prejudiciais à saúde e à integridade física decorre da letra do art. 40, § 4º, II e III, da Constituição. Estamos tratando, por tanto, de TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL, não de tempo ficto, como preceitua o § 1º do art. 459 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015:

*§ 1º Entende-se como tempo fictício aquele considerado em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria **sem que tenha havido, por parte do servidor, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.** Grifos nossos.*

Por esse motivo propomos a supressão do termo "vedada a conversão de tempo especial em comum" de todos os artigos da Proposta de Emenda à Constituição nº 06, de 2019, para todos os regimes de previdência.

A isonomia entre os diversos regimes de previdência é direito assegurado ao servidor público titular de cargo efetivo previsto na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 40, § 12, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998. Contudo, diversamente do previsto para o Regime Geral da Previdência Social, esse direito jamais foi regulamentado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Persiste, até hoje, a aposentadoria especial do servidor público sem lei específica que a regule, ou que preveja a conversão do tempo laborado em atividade de risco, anterior a atividade atual, e, assim, o Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão, adotou a Súmula Vinculante nº 33, determinando que, até que tal lei complementar específica seja editada, seja aplicada a servidor público, **no que couber**, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal.

A tese adotada pelo STF tem lastro no art. 40, § 12, da Constituição, que estabelece o seguinte:

“Art. 40.

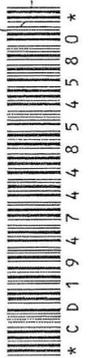
“§ 12 Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)”

Assim, o texto constitucional prevê a aplicação subsidiária dos requisitos e critérios fixados no regime geral de previdência social para o regime de previdência do servidor, permitindo que o Poder Judiciário possa suprir a “falta de norma regulamentadora”, regulando as relações **provisoriamente**, causando insegurança jurídica por falta de edição de norma clara garantidora dos direitos que ora são colocados neste projeto de lei.

A finalidade desta Emenda Constitucional, portanto, é a de regulamentar a conversão do tempo especial, atividade de risco, do servidor titular de cargo efetivo, nos exatos termos do § 12 do art. 40 da Carta Magna, e em obediência ao que prevê a regulamentação do Regime Geral de Previdência Social, de forma a superar essa lacuna jurídica.

A Súmula Vinculante nº 33 do STF não assegurou a plenitude dos direitos, ficando de fora de seu cobertor alguns direitos que carecem de amparo legal. É o caso do direito à conversão de tempo especial quando o servidor exerce, ao longo de sua carreira ou mesmo na atividade privada, atividade sujeita a condições prejudiciais à saúde ou integridade, ou com risco de vida, mas não pelo tempo total exigido para a aposentadoria especial. No RGPS, é previsto e assegurado o direito à conversão desse tempo especial em comum, mediante a aplicação de fatores de multiplicação, mas, no serviço público, esse direito ainda não foi reconhecido pelo judiciário.

Trata-se, com efeito, de conferir isonomia de tratamento, posto que tal garantia é respeitada no RGPS, e, assim, deve ser observado o que nesse regime dispõem os artigos 57 e 58 da Lei N° 8.213/91, o artigo 70 do Decreto N° 3.048, de 6 de maio de 1999 e seu anexo IV, conferindo igualdade de direitos a todos os





CÂMARA DOS DEPUTADOS

trabalhadores brasileiros, aproximando os diversos regimes Próprios e Geral, conforme buscado pelos últimos governantes.

Ao apreciar a matéria e editar a Súmula Vinculante nº 33, o Plenário do STF não afastou a possibilidade de conversão do tempo de serviço, tão somente decidindo que esta questão não seria decidida em sede de mandado de injunção, expressando o entendimento, em outros julgados, de que o art. 40, não tratava expressamente dessa prerrogativas.

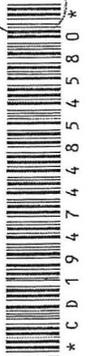
Assim, como tanto o próprio direito à aposentadoria especial quanto a garantia da conversão de tempo especial em comum não estão atualmente disciplinados em lei complementar, e como esse problema não foi definitivamente resolvido pela Corte Suprema, estamos vivenciando, apesar da Súmula Vinculante nº 33, dada a sua incompletude, uma judicialização da questão, trazendo insegurança jurídica para os servidores e abarrotando os tribunais de ações, havendo necessidade do Congresso se posicionar em relação ao assunto.

A regulamentação plena da conversão de tempo especial em comum é justa na medida em que não há motivo razoável para diferenciar, neste particular, os trabalhadores da iniciativa privada dos servidores públicos, restringindo-se aos primeiros a contagem diferenciada de tempo especial.

A não se entender assim, os servidores que exerceram atividades de risco não poderão proceder à contagem diferenciada do tempo especial, a não ser que completem o tempo total descrito na legislação, de 25 ou 30 anos de atividade especial, diferentemente do que ocorre com todos os trabalhadores do regime geral de previdência. A um só tempo, seriam violados os §§ 4º, 10 e 12 do art. 40 da CF.

Outro argumento que reforça esta conclusão é o de que o Supremo Tribunal Federal já reconhece o direito adquirido à contagem de tempo especial em caso de transposição do regime celetista para o estatutário anterior a instituição do Regime Jurídico Único (julgado sob regime de repercussão geral RE 612.358 RG, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 13.08.2010).

Os servidores públicos que foram ex-militares ou ex-policiais militares ou civis tinham um regime próprio que lhes davam direito de aposentar-se aos 25 ou 30 anos de serviço, para servidoras do sexo feminino ou servidor do masculino, respectivamente. O servidor que antes de ingressar no atual cargo laborou durante 10 (dez) anos em atividade de risco como policial ou militar das forças armadas, por exemplo, não pode ter a especialidade desse tempo simplesmente ignorada, computando o tempo em termos comuns, enquanto deveria, por direito, usar esse lapso como de fato ocorreu, sob risco de vida. Assim, restaria cumprir o tempo total constitucional de 35 anos com um acréscimo deste tempo que realmente não é ficto e sim trabalhado em condições especiais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

No § 1º do art. 57 da Lei 8.213/91 é garantida uma renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício para aposentadorias com contagem de tempo especial. Não seria justo, por tanto, que esse direito fosse negado ao servidor público estatutário por determinação constitucional e observância ao descrito no § 12 do art. 40 da Constituição Federal e também no princípio da isonomia de tratamento entre os regimes. Desta forma, devem ser considerado o tempo convertido de que trata esta Emenda, trabalhado em condições especiais, contado para todos efeitos legais como tempo de serviço efetivo porque não se trata de tempo ficto e sim trabalhado em condições especiais.

Finalmente, parece-nos justo que a conversão do tempo especial efetivamente trabalhado no serviço público Federal, Estadual e Municipal seja aproveitada para todos os efeitos legais assim como há conversão do tempo especial no Regime Geral. De maneira análoga ao estabelecido nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, equilibrando o Regime Geral aos Regimes Próprios, garantiremos os mesmos direitos a todos os trabalhadores convertendo o tempo laborado em condições especiais para os servidores públicos estatutários conforme artigos desta Lei.

Com a presente proposição, pretendemos, assim, dar completa e definitiva solução a essa pendência que se acha em vias de completar 30 anos, vez que a ausência de regulamentação subsiste desde a promulgação da Carta de 1988, situação insustentável, injusta e indigna.

Não se pode tratar a aposentadoria especial e a contagem diferenciada de tempo especial como coisas absolutamente distintas, quando, em verdade, uma decorre diretamente da outra.

Certo do mérito de nossa proposta, solicitamos apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2019


Guilherme Derrite
Deputado Federal
PP/SP





PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

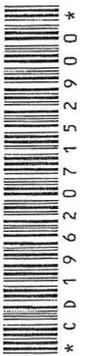
Art. 1º. Dê-se ao inciso II, com acréscimo da alínea "a" e alínea "b", do § 7º, do art. 12, da PEC 6/2019 a seguinte redação:

Art. 12

§ 7º

II - na hipótese prevista no inciso II do § 3º, a sessenta por cento da média aritmética a que se refere o § 5º, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, exceto em caso de acidente de trabalho, de doenças profissionais e de doenças do trabalho, **de moléstia profissional ou de doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei**, situação em que corresponderão à:

- a) totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 10 do art. 3º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, reajustados de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.
- b) cem por cento média a que se refere o § 6º, para o servidor público que venha a se aposentar por invalidez permanente não contemplado na alínea "a", reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.





Art. 2º. Dê-se ao inciso II do § 1º do art. 8º da PEC 6/2019 a seguinte redação:

Art. 8º

§ 1º

II - na hipótese de óbito de servidor público em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos a que o servidor público teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, exceto na hipótese de o óbito ter sido decorrente de acidente do trabalho, de doença profissional ou do trabalho, **de moléstia profissional ou de doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei**, situação em que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo, observado o disposto no § 10 do art. 3º, e, em qualquer hipótese, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a esse limite;

Art. 3º. Dê-se ao inciso II, do § 9º, do art. 12, da PEC 6/2019 a seguinte redação:

Art. 12

§ 9º

II - na hipótese de óbito de servidor público em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos aos quais o servidor público teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, exceto se o óbito tiver sido decorrente de acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho, **de moléstia profissional ou de doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei**, situação em que corresponderão a cem por cento da média referida no § 6º;

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma da Previdência, consubstanciada na PEC 6/2019, traz profundas alterações nos regimes previdenciários dos servidores públicos. No tocante a aposentadoria por invalidez permanente, que será renomeada para incapacidade permanente, a proposta não estabelece regras de



* C D 1 9 6 2 0 7 1 5 2 9 0 0 *



transição aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da promulgação da Emenda e que vierem a se aposentar por incapacidade permanente para o trabalho. Dessa forma, todos os servidores que se aposentarem por essa modalidade, estarão afetos nas disposições transitórias da PEC 06/2019, consubstanciada em seu Capítulo IV.

Ademais, a proposta suprime das exceções da aposentadoria por invalidez permanente, a perda da capacidade laboral de forma permanente decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, arroladas na Lei nº 8.112/90, art. 186, §1º.

A redução do valor dos proventos dessa aposentadoria, de acordo com o texto da PEC 06/2019, **que não voluntária e sim compulsória**, além de causar um impacto elevado nas finanças e na manutenção da saúde do segurado, que dispenderá com maiores cuidados médicos, desconsiderara o quanto o servidor trabalhou e contribuiu para que pudesse perceber proventos de aposentadoria que lhe garanta um mínimo para suas despesas.

Por fim, é importante destacar que esse tipo de aposentadoria desde sua origem nos idos de 1939 (art. 196 do Decreto-lei nº 1.713) tem merecido dos nossos legisladores até os dias de hoje um tratamento especial em razão das limitações de saúde e da capacidade laborativas, visto que além da doença especificada que invalida sempre é acompanhada de quadro deveras comprometedor face às complicações consideráveis do estado psicológico do (a) aposentado (a).

Portanto, propõe-se que, para fins de cálculo desses proventos, quando **decorrer de aposentadoria não programada em virtude de moléstia profissional ou de doença grave, contagiosa ou incurável**, sejam preservadas as regras atuais de aposentadoria por invalidez.

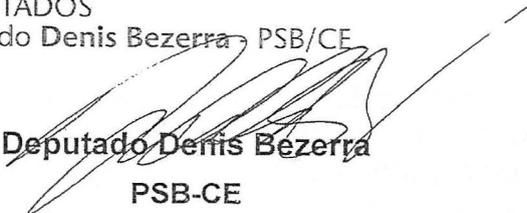
Dessa forma, conclamamos os membros da Comissão Especial a trabalharem pelo acatamento da emenda proposta, bem assim ao Relator que a acolha em seu relatório final.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2019.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Denis Bezerra PSB/CE


Deputado Denis Bezerra
PSB-CE



* C D 1 9 6 2 0 7 1 5 2 9 0 0 *

EMC 215/2019

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso III do art. 3º, ao inciso II do art. 6º e ao inciso II do art. 7º da PEC 6/2019, a seguinte redação:

“Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas na lei complementar a que se refere o § 1º do art. 40 da Constituição, o servidor público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações públicas, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação desta Emenda à Constituição poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

.....
III – dez anos de efetivo exercício no serviço público;
.....”

“Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas na lei complementar a que se refere o § 1º do art. 40 da Constituição, o servidor público cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação e enquadramento por periculosidade, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

.....



II – dez anos de efetivo exercício no serviço público; e

.....”

“Art. 7º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas na lei complementar a que se refere o § 1º do art. 40 da Constituição, o servidor público com deficiência, previamente submetido à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

.....”

II – dez anos de efetivo exercício no serviço público; e

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A exigência de *vinte anos* de serviço público, para que o servidor faça jus à aposentadoria nessa condição, além de 30 ou 35 anos de contribuição – ou 30 anos, no caso do professor ou professora – é incongruente com a noção de que os regimes previdenciários devem ter regras similares.

No RGPS, a regra proposta pela PEC é de que o trabalhador que venha a ser filiar ao regime até a data da vigência da Lei Complementar que disporá sobre as regras de acesso à aposentadoria, possa se aposentar com 20 anos de carência, ou seja, contribuição mínima, por idade.

Para quem já está no sistema, a carência é de 15 anos, e será elevada progressivamente até atingir, em 2029, 20 anos. Para os atuais segurados, a aposentadoria por tempo de contribuição passaria a ser concedida aos 30 ou 35 anos de contribuição, com a idade mínima exigida, assegurada a contagem recíproca de tempo de contribuição, ou seja, o tempo de contribuição como servidor público é válido para todos os fins no RGPS.

Assim, um servidor que se filie ao RGPS deverá cumprir, apenas, o tempo de contribuição total, computado o seu tempo de serviço público para todos os efeitos.

Contudo, na redação dada ao art.3º, III, 6º, II, e 7º, II, que tratam de regras aplicáveis aos atuais servidores públicos, o tempo de vinculação ao RGPS não

Gabinete 756 – Anexo IV – Câmara dos Deputados – Esplanada dos Ministérios – Brasília-DF – CEP:70.160-900 –

dep.coroneltadeu@camara.leg.br





será computado para fins dessa carência específica, o que resulta em discriminação irrazoável.

Vale dizer, mesmo que o servidor tenha, somando o tempo de serviço público e na atividade privada, mais do que 35 anos de contribuição e a idade mínima exigida, terá, mesmo assim, que computar 20 anos no serviço público.

Assim, quem ingressou no serviço público até a data da regulamentação da emenda, terá que computar **20** anos de serviço público, mesmo fazendo jus a benefício, no Regime Próprio, igual ao do RGPS. A elevação é significativa, posto que os servidores que ingressaram a partir de 1998 passaram a ter que cumprir **dez anos** de serviço público, e **cinco anos no cargo efetivo**, para fazerem jus ao benefício integral, regra igualmente aplicável aos que ingressaram a partir de 2004, que tem direito a benefício com base na média de suas contribuições, e mesmo para que ingressou após 2013, e que somente faz jus ao benefício pago pelo ente estatal até o teto do RGPS.

As EC 41 e 47, ao assegurarem ao servidor ingressado até 1998 e 2003 regras de transição, fixaram carência específica de 20 anos, no total de 30 ou 35 anos de contribuição, para aposentadoria aos 55 ou 60 anos, e carência específica de 25 anos, para aposentar-se com idade inferior, desde que computado tempo de contribuição acima de 30 ou 35 anos.

Contudo, a PEC 6 já condiciona o direito à aposentadoria integral às idades mínimas de 65 e 62 anos, e nos demais casos haverá grande perda no valor do benefício.

A PEC 6 é ainda incongruente, pois, no art. 12, o tempo de serviço público exigido para o servidor filiado a regime próprio de previdência até que venha a ser editada a nova Lei Complementar, é de apenas **dez anos**:

“Art. 12.

.....

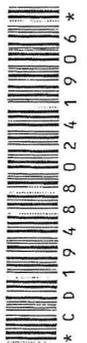
§ 3º Os servidores públicos abrangidos por regime próprio de previdência social serão aposentados:

I – voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

.....

b) vinte e cinco anos de contribuição, **desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público** e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

.....”





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal
Coronel Tadeu

O mesmo é exigido, nesse artigo, para o professor, o policial e o servidor com direito a aposentadoria especial por exposição a agentes nocivos, ou com deficiência.

Assim, para que não haja tamanho desequilíbrio entre as regras, e que seja preservada uma transição minimamente justa, que não impeça ao servidor a contagem de tempo de serviço oriundo da atividade privada, a presente proposta visa uniformizar o requisito, estabelecendo a carência específica em *dez anos*, sem alteração das demais regras para acesso à aposentadoria voluntária.

Sala das Sessões, de maio de 2018


Coronel Tadeu
Deputado Federal
PSL/SP

